



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655150 - PA (2024/0195649-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
AGRAVADO : RAIMUNDO NASCIMENTO FERREIRA
AGRAVADO : DEUZIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA - PA011115
AGRAVADO : DIOCESE DE XINGU-ALTAMIRA
AGRAVADO : PRELAZIA DO XINGU
ADVOGADO : CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA -
PA005367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONSULTA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ART. 220 DO CPC/2015. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES INCORRETAS. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Conforme previsto no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a consulta ao teor da intimação eletrônica deve ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de esta ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, o qual não é obstado por eventual feriado ou suspensão do expediente forense. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.993.738/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

2. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966 trata o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro como feriado na Justiça Federal, cuidando-se, pois, de dias não úteis, de modo a considerar realizada a intimação no primeiro dia útil subsequente, conforme inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006.

3. É certo que o art. 220 do CPC/2015 suspendeu os prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 dezembro a 20 de janeiro, mas não se pode extrair do aludido dispositivo que todo esse interregno, notadamente entre 7 a 20 de janeiro, como dias não úteis, salvo se houver previsão de feriado em lei, pois, nesse

período, pode ocorrer a prática de qualquer ato processual, inclusive a intimação.

4. Hipótese em que o envio da intimação eletrônica – acerca da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem – ocorreu no dia 24/12/2023, logo após o início do feriado de que trata o art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, vale dizer, de 20 de dezembro a 6 de janeiro e, tratando-se de dias não úteis, deve-se considerar realizado o referido ato processual (consulta ficta) no primeiro dia útil seguinte, em 08/01/2024, conforme inteligência do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

5. Com a suspensão dos prazos em virtude do recesso judiciário, tem-se que o lapso para a interposição do recurso especial iniciou-se em 22 de janeiro de 2024, encerrando-se em 09 de fevereiro, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, intempestivo o recurso apresentado em 14/02/2022.

6. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp .1759.860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).

7. No caso, a parte agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar esse equívoco, pois, além de ter apresentado apenas um "print" no próprio agravo interno, não há como vinculá-lo ao processo, pois nem sequer possui número de origem, tampouco identificação do sítio eletrônico de onde foi retirado.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655150 - PA (2024/0195649-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
AGRAVADO : RAIMUNDO NASCIMENTO FERREIRA
AGRAVADO : DEUZIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA - PA011115
AGRAVADO : DIOCESE DE XINGU-ALTAMIRA
AGRAVADO : PRELAZIA DO XINGU
ADVOGADO : CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA - PA005367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONSULTA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ART. 220 DO CPC/2015. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES INCORRETAS. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Conforme previsto no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a consulta ao teor da intimação eletrônica deve ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de esta ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, o qual não é obstado por eventual feriado ou suspensão do expediente forense. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.993.738/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).
2. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966 trata o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro como feriado na Justiça Federal, cuidando-se, pois, de dias não úteis, de modo a considerar realizada a intimação no primeiro dia útil subsequente, conforme inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006.
3. É certo que o art. 220 do CPC/2015 suspendeu os prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 dezembro a 20 de janeiro, mas não se pode extrair do aludido dispositivo que todo esse interregno, notadamente entre 7 a 20 de janeiro, como dias não úteis, salvo se houver previsão de feriado em lei, pois, nesse

período, pode ocorrer a prática de qualquer ato processual, inclusive a intimação.

4. Hipótese em que o envio da intimação eletrônica – acerca da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem – ocorreu no dia 24/12/2023, logo após o início do feriado de que trata o art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, vale dizer, de 20 de dezembro a 6 de janeiro e, tratando-se de dias não úteis, deve-se considerar realizado o referido ato processual (consulta ficta) no primeiro dia útil seguinte, em 08/01/2024, conforme inteligência do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

5. Com a suspensão dos prazos em virtude do recesso judiciário, tem-se que o lapso para a interposição do recurso especial iniciou-se em 22 de janeiro de 2024, encerrando-se em 09 de fevereiro, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, intempestivo o recurso apresentado em 14/02/2022.

6. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp .1759.860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).

7. No caso, a parte agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar esse equívoco, pois, além de ter apresentado apenas um "print" no próprio agravo interno, não há como vinculá-lo ao processo, pois nem sequer possui número de origem, tampouco identificação do sítio eletrônico de onde foi retirado.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela NORTE ENERGIA S.A. contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerá-lo intempestivo e com representação processual irregular, incidindo a Súmula 115 do STJ (e-STJ fls. 610/611).

Nas suas razões, a parte agravante sustenta que, ao contrário do consignado, "não foi intimada da decisão denegatória do recurso especial no dia 08/01/2024, mas sim no dia 22/01/2024", "conforme *print* do sistema PJe do TRF1", sendo ali registrado que o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 14/02/2024" (e-STJ fl. 621).

Alega, ainda, a desnecessidade de comprovação da suspensão do expediente forense nos dias 11 e 12/02/2024, em virtude do feriado nacional de Carnaval, bem como que "não há nos autos nenhuma informação indicando que a agravante tomou ciência da decisão denegatório do recurso especial no dia 08/01/2024, como consta na decisão ora agravada", de modo que o recurso deve ser considerado tempestivo.

Defende, por fim, que a Certidão de Saneamento de Óbices, constantes às e-STJ fl. 598, não indicou de forma precisa o vício a ser sanado na representação processual, o que levou a agravante a juntar apenas o substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, ante a existência de vários indícios de que a procuração originária para o substabelecimento já se encontrava nos autos.

Decorrido o prazo sem impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Conforme "previsto no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a consulta ao teor da intimação eletrônica deve ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de esta ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, que não é obstado por eventual feriado ou suspensão do expediente forense. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.993.738/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso, o envio da intimação eletrônica da Concessionária NORTE ENERGIA S.A., acerca da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, ocorreu no dia 24/12/2013 (e-STJ fls. 570/571), logo após o início do feriado de que trata o art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, vale dizer, de 20 de dezembro a 6 de janeiro e, tratando-se de dias não úteis, deve-se considerar realizado o referido ato processual no primeiro dia útil seguinte, conforme

inteligência do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Em relação à suspensão dos prazos processuais entre os meses de dezembro e janeiro, mostra-se importante transcrever o disposto no CPC/2015:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput .

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

É certo que o CPC/2015 suspendeu os prazos processuais de 20 dezembro a 20 de janeiro, período que engloba o feriado da Justiça Federal. Entretanto, não se pode extrair do aludido dispositivo que todo esse interregno, notadamente de 7 a 20 de janeiro, abrange dias não úteis, pois nesse período há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática de atos processuais, como a intimação.

Da leitura atenta do art. 220 do CPC/2015, em especial do seu § 1º, constata-se que, apesar de suspensão dos prazos processuais, os membros da Magistratura, Ministério Público, Advocacias e Defensorias Públicas e os auxiliares da justiça estarão exercendo as suas atribuições, salvo se estiverem no gozo de férias ou seja feriado instituído por lei.

Assim, considerando que a intimação eletrônica ocorreu durante o feriado previsto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, considera-se o recorrente intimado (consulta ficta) no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 08/01/2024, permanecendo suspenso o prazo recursal até 20/01/2024, que começou a fluir no dia 22/01/2024 (segunda-feira, primeiro dia útil após o dia 20/01/2024), com término no dia 09/02/2024.

Nessa quadra, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil/2015, não há como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, porquanto interposto somente no dia 14/02/2024 (e-STJ fl. 574).

Sobre o tema, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 5º DA LEI 11.419/2006. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. ART. 220 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL, NO

CASO, EM 21 DE JANEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo o art. 5º, caput, da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, na forma do seu art. 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Nos termos do § 1º do referido art. 5º da Lei 11.419/2006, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Já o § 2º do aludido dispositivo estabelece que, na hipótese do seu § 1º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Por sua vez, o § 3º art. 5º da Lei 11.419/2006 prescreve que a consulta, referida nos §§ 1º e 2º desse artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o prazo de dez dias da intimação ficta estabelecida pelo § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006 é contado de forma contínua, sem possibilidade de suspensão ou interrupção, de tal sorte que, se seu termo final se der no período do feriado forense estabelecido pela Lei 5.010/1966, tem-se por caracterizada a intimação no primeiro dia útil seguinte: 7 de janeiro (art. 62, inciso I, da Lei 5.010/1966 combinado com o § 2º do art. 5º da Lei 11.419/2006)" (STJ, AgRg no AREsp 593.623/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015).

IV. Em conformidade com o art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede sejam realizados os atos de comunicação processual, porquanto, na forma da jurisprudência, "em regra, não é possível considerar o período compreendido no caput do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020). Em igual sentido: "Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas" (STJ, AgInt no AREsp 1.468.810/GO, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/09/2019). Com a mesma inteligência dada ao art. 220 do CPC/2015: "O curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

V. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi proferido por Tribunal Regional Federal. O art. 62, I, da Lei 5.010/66 dispõe que são feriados, na Justiça Federal, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, considerados, pois, dias não úteis. Na espécie, a consulta à intimação eletrônica, pelo ora agravante, ocorreu em 13/12/2018, terça-feira. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos. Contado a partir do dia 14/12/2018, quarta-feira, esse prazo expirou em 23/12/2018, domingo. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos. Contado a partir do dia 14/12/2018, quarta-feira, esse prazo expirou em 23/12/2018, domingo (fl. 279e). Como o dia 23/12/2018 não foi dia útil, na forma do § 2º do art. 5º da Lei 11.419/2006 considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 07/01/2019, segunda-feira. Suspenso o prazo até 20/01/2019, inclusive, na forma do art. 220 do CPC/2015, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis

começou a ser contado a partir de 21/01/2019, segunda-feira, findando em 08/02/2019, sexta-feira. Interposto o Recurso Especial em 11/02/2019, é ele intempestivo.

VI. Em igual sentido, em hipótese em que a consulta à intimação eletrônica, pelo recorrente, ocorrera em 28/12/2018, durante o feriado da Justiça Federal, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "no âmbito da Justiça Federal, o art. 62, I, da Lei 5.010/1966 elenca como feriado o período de 20/12 a 6/1, sendo desnecessária a comprovação da suspensão do expediente forense em tal período. Contudo, no período compreendido entre 7/1 a 20/1, há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática dos atos processuais, como a intimação. Eventual suspensão do expediente forense, nesse último caso, deve ser comprovada pela parte recorrente, o que não ocorreu no caso concreto. (...) Logo, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 21/1/2019, isto é, imediatamente após a suspensão disciplinada pelo art. 220 do CPC, esgotando-se no dia 8/2/2019. Tendo ocorrido a interposição do apelo no dia 11/2/2019, deve-se reconhecer a sua intempestividade" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

VII. Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.315.679/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.481.494/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9/10/2019" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (STJ, AgInt no REsp 1.684.240/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/02/2018). Do mesmo modo, pelo mesmo fundamento, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito, pelo STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2010; AgRg no AREsp 703.592/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015.

IX. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.544.693 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 8.1.2019, sendo o recurso especial interposto somente em 11.2.2019.

2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.o, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. "Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas" (AgInt no AREsp 1.468.810/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019).

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1535246 / SE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2020).

Assim, tem-se que o prazo recursal de 15 dias para a interposição do recurso especial iniciou-se em 21 de janeiro de 2022, encerrando-se em 10 de fevereiro, nos termos dos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 219, caput, do

CPC/2015, sendo, portanto, claramente intempestivo o recuso apresentado após esta data, em 11/02/2020.

Por fim, ressalte-se que "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.315.679/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.481.494/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9/10/2019" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 02/03/2020).

É certo que a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1759860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).

Entretanto, observa-se do recurso que a parte agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar esse erro, pois, além de ter trazido apenas um "print" no próprio agravo interno (e-STJ fl. 622), não há como vinculá-lo ao processo. Isso porque nem sequer possui número de origem, tampouco identificação do sítio eletrônico de onde foi retirado.

Nesse sentido: AgIng AREsp 1.837.057/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/06/2022, e AgInt AREsp 1.640.644/MT, minha relatoria, Primeira , DJe 08/09/2020.

Se não bastasse, também não há como afastar a incidência da Súmula 115 do STJ.

Isto porque, instada a regularizar a representação processual (e-STJ fl. 598), a parte agravante fez a juntada apenas de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Arlen Pinto Moreira, subscritor do Recurso Especial. Contudo, deixou de proceder a juntada da procuração originária e da cadeia completa de substabelecimentos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do

prazo concedido.

3. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 aplica-se exclusivamente ao recurso de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, não dispensando o recorrente, ao interpor recurso especial, de zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é o caso da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.343.357/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da irregularidade na representação processual do recurso. Consignou-se, então, a incidência da Súmula 115 do STJ.

2. A parte agravante, a despeito de regularmente intimada, conforme estabelece a disciplina estatuída no CPC/2015, não regularizou a representação processual.

3. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

4. É entendimento desta Corte Superior que se afigura inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

5. A jurisprudência do STJ entende que a dispensa da juntada da procuração em autos eletrônicos, disposta no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende para interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial, aplicando-se somente para a classe processual "Agravo de Instrumento".

6. Compete à parte recorrente, no momento da interposição do recurso especial, juntar a procuração caso o documento não conste nos autos do agravo de instrumento.

7. É ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, diligenciando pela correta transmissão dos documentos enviados, devendo, ainda, comprovar a falha do sistema eletrônico, o que não foi feito no caso.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.999.755/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.).

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.655.150 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0195649-0

Número de Origem:
00021742020154013903

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

AGRAVADO : RAIMUNDO NASCIMENTO FERREIRA

AGRAVADO : DEUZIANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA - PA011115

AGRAVADO : DIOCESE DE XINGU-ALTAMIRA

OUTRO :
NOME : PRELAZIA DO XINGU

ADVOGADO : CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA - PA005367

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO DE
IMÓVEL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

AGRAVADO : RAIMUNDO NASCIMENTO FERREIRA

AGRAVADO : DEUZIANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA - PA011115

AGRAVADO : DIOCESE DE XINGU-ALTAMIRA

AGRAVADO : PRELAZIA DO XINGU

ADVOGADO : CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA - PA005367

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024